

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal da ABIN .

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput**, pertencentes ao Quadro de Pessoal da ABIN em 31 de julho de 2003, serão enquadrados no Plano Especial de Cargos da ABIN, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, por ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:

I- Serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

II- Serão reclassificados no Grupo Apoio os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências legais a cargo da ABIN, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 3º Os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN referidos no art. 1º, que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.

Art. 4º Os cargos reclassificados no Grupo Apoio integrantes do Plano a que se refere esta Lei serão extintos quando vagos.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2004, o vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º serão os constantes do Anexo II.

Parágrafo Único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo II incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2004.

Art. 6º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 7º O ingresso nos cargos de que trata o art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes do Plano Especial de cargos da ABIN:

I - diploma de conclusão de ensino superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - diploma de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 2º O concurso público referido no **caput** poderá ser organizado em duas etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame:

I - a primeira etapa constituir-se-á de três fases, eliminatórias ou classificatórias, que incluem provas escritas, investigação para concessão de credencial de segurança e avaliação de sanidade física e mental, mediante a realização de exames médicos e laboratoriais, conforme disposto no edital do certame.

II - a segunda etapa, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na realização de Curso de Formação em Inteligência.

Art. 8º O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos da ABIN ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até que sejam editados os atos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Lei.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto § 1º do art. 1º.

Art. 9º São requisitos para habilitação e qualificação para investidura e promoção nos cargos do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN:

I - Curso de Formação em Inteligência, destinado aos candidatos de nível superior e de nível intermediário para investidura no cargo, com vistas a capacitá-los ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à assimilação dos valores éticos da atividade de Inteligência;

II - Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização em Inteligência, destinados a servidores ocupantes de cargos de nível superior e de nível intermediário, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e a habilitação para promoção às Classes B e C, respectivamente;

III - Curso Avançado de Inteligência, destinado a servidores ocupantes de cargos de nível superior, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e a habilitação para promoção à Classe Especial.

§ 1º Ato do Diretor-Geral da ABIN definirá os cursos de pós-graduação em sentido amplo, de mestrado e de doutorado, pertinentes à atividade de Inteligência, considerados equivalentes aos cursos de que tratam os incisos II e III deste artigo.

§ 2º Os pré-requisitos para matrícula nos cursos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão definidos em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 3º Os servidores que concluírem, com aproveitamento, na forma do Regulamento, os cursos referidos nos incisos II a III deste artigo farão jus a Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico, e não cumulativos:

I - dez por cento no caso de Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, para acesso à classe B;

II - quinze por cento no caso de Curso de Especialização em Inteligência, para acesso à classe C;

III - vinte por cento, no caso de Curso Avançado em Inteligência, para acesso à classe Especial.

Art. 10. Os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da ABIN serão submetidos periodicamente a avaliação de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral da ABIN, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações - GDAI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações integrantes do Plano Especial de Cargos da ABIN, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da ABIN.

Art. 12. A GDAI será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ABIN, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDAI será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho da Unidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, e características específicas compatíveis com as atividades da ABIN .

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 13. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN, quando investido em cargo de Natureza Especial - NE ou de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAI calculada em seu valor máximo.

Art. 14. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN, que não se encontre na situação prevista nos artigos 11 e 13 somente fará jus à GDAI:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício na ABIN; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 15. Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAI será paga nos valores correspondentes a cinquenta por cento do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 12.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 16. A GDAI integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta por cento do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 17. A aplicação do disposto nesta Lei aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 18. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos da ABIN.

Art. 19. O servidor ativo beneficiário da gratificação a que se refere o art. 11 desta Lei que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do valor máximo da GDAI

em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da ABIN.

Art. 20. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN habilitado e qualificado nos Cursos de Aperfeiçoamento, de Especialização em Inteligência e o Avançado em Inteligência fará jus à Gratificação de Habilitação e Qualificação, conforme percentuais estabelecidos no § 3º do art. 9º.

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o **caput** deste artigo, para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação.

Art. 21. O ocupante de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN portador dos títulos de mestre ou de doutor, em cursos que atendam ao disposto no § 1º do art. 9º, fará jus à Gratificação de Habilitação e Qualificação, nos percentuais correspondentes aos Cursos de Especialização em Inteligência ou Avançado em Inteligência, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às aposentadorias e às pensões concedidas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 22. Ao titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN do Grupo Informações não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, nem faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata o art. 2º da Lei nº 9.651 de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

IV - as referentes à conclusão do Curso de Formação Básica em Inteligência, do Curso de Formação Básica em Inteligência II e do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência.

Parágrafo único. Ao titular de cargo de provimento efetivo do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos da ABIN aplicam-se as vedações constantes do **caput**, ressalvando-se apenas o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.

Art. 23. O Diretor-Geral da ABIN fixará periodicamente a lotação ideal para fins de lotação e de remoção de pessoal.

Art. 24. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da ABIN, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 25. Fica vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da ABIN para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios durante os primeiros dez anos de efetivo exercício na ABIN, excetuando-se os casos previstos em Lei e aqueles que se configurarem como de excepcional interesse público, assim caracterizados pelo Presidente da República.

Art. 26. O exercício de atividades na ABIN é de caráter permanente e em regime de tempo integral, não podendo o ocupante de cargo do Plano Especial de Cargos da ABIN recusar-se a desempenhar qualquer missão, desde que compatível com suas atribuições legais.

Parágrafo único. Os servidores da ABIN, no exercício de suas funções, ficam também submetidos ao conjunto de deveres e responsabilidades previstos em Código de Ética do Profissional de Inteligência, de competência interna.

Art. 27. Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN ficam obrigados a ressarcir ao erário pela participação em cursos ou estágios de capacitação, realizados no Brasil ou no exterior, inclusive nos cursos de que tratam os incisos II e III do art. 9º, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do evento.

Parágrafo único. Ato do Diretor-Geral da ABIN fixará os valores das indenizações referidas no **caput**, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

Art. 28. Os servidores de nível superior e intermediário reclassificados no Grupo Informações, não habilitados no curso de que trata o inciso I do art. 9º desta Lei, serão submetidos a processo seletivo específico para matrícula em Curso Especial de Formação, que equivalerá ao Curso de Formação em Inteligência, de acordo com programação a ser instituída pela Escola de Inteligência.

Art. 29. São atribuições do Cargo de Analista de Informações:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar a:

a) produção de conhecimentos de Inteligência de interesse para o Estado e a sociedade sobre a situação nacional e internacional;

b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis, relativos aos interesses da sociedade e do Estado;

- c) operações de Inteligência;
 - d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação;
 - e) desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência; e
- II - desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência.

Art. 30. Os cargos de Auxiliar de Informações do Quadro de Pessoal da ABIN passam a denominar-se Assistente de Informações do Plano Especial de Cargos da ABIN.

Parágrafo único. São atribuições do cargo de Assistente de Informações o dar suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 29 desta Lei.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da União.

Brasília,

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal da ABIN.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DA ABIN
(EM R\$)

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico R\$
ESPECIAL	III	3.353,24
	II	3.313,81
	I	3.294,00
C	VI	3.141,41
	V	3.104,46
	IV	3.067,96
	III	3.031,88
	II	2.996,22
	I	2.960,99
	B	VI
V		2.773,87
IV		2.741,25
III		2.709,01
II		2.677,15
I		2.645,67
A	V	2.507,91
	IV	2.478,42
	III	2.449,27
	II	2.420,47
	I	2.392,01

Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico R\$
ESPECIAL	III	1.412,00
	II	1.392,54
	I	1.374,26
C	VI	1.296,47
	V	1.279,45
	IV	1.262,66
	III	1.246,09
	II	1.229,73
	I	1.213,59
B	VI	1.144,90
	V	1.129,87
	IV	1.115,04
	III	1.100,41
	II	1.085,96
	I	1.071,71
A	V	1.011,05
	IV	997,78
	III	984,68
	II	971,75
	I	959,00

Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico R\$
ESPECIAL	III	762,56
	II	746,87
	I	735,11
C	VI	717,18
	V	705,89
	IV	694,77
	III	683,83
	II	673,06
	I	662,46
B	VI	646,30
	V	636,13
	IV	626,11
	III	616,25
	II	606,54
	I	596,99
A	V	582,43
	IV	573,26
	III	564,23
	II	555,35
	I	546,60

Brasília, 5 de dezembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

2. Vale destacar que a Medida Provisória nº 42, de 25 de junho de 2002, teve seus pressupostos constitucionais de relevância e urgência rejeitados pelo Congresso Nacional em sessão realizada do dia 12 de novembro de 2003. Considerando a necessidade de restabelecer as condições mínimas indispensáveis ao desempenho institucional da ABIN é que apresentamos o presente projeto de lei.

3. Assim, como objetivo acima indicado, foram realizadas diversas reuniões e estudos com as unidades técnicas voltados à reestruturação do Quadro de Pessoal da ABIN, que necessita modernizar-se e para isso, passar a dispor de um quadro de pessoal mais condizente com a missão de produzir informações vinculadas a interesses estratégicos de segurança do Estado. Por essa razão é proposta a criação de um Plano Especial de Cargos, no qual serão enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal da ABIN em 31 de julho de 2003, respeitadas as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimento. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos, serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional e de acordo com os seguintes parâmetros:

a) No Grupo Informações, os cargos cujas atribuições envolvam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

b) No Grupo Apoio, os cargos cujas atribuições envolvam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências legais a cargo da ABIN,

fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

4. A definição da estrutura de pessoal da ABIN em bases técnicas com foco na sua atividade-fim implica a previsão de que os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal da ABIN, que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar, sejam transformados em cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.

5. A partir de 1º de janeiro de 2004, a estrutura remuneratória dos cargos componentes do Plano Especial de Cargos passa a compor-se de: (a) vencimento básico, (b) vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (c) Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações - GDAI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações que, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da ABIN; e (d) Gratificação de Habilitação e Qualificação devida aos servidores que concluírem, com aproveitamento, os cursos destinados à promoção.

6. O projeto contempla ainda, as atribuições do cargo de Analista de Informações, consistentes em: (a) planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar a produção de conhecimentos de Inteligência de interesse do Estado e da sociedade sobre a situação nacional e internacional; (b) as ações de salvaguarda de assuntos sensíveis; (c) as operações de Inteligência; (d) as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; (e) o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência; e (f) o desenvolvimento e a operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência. O cargo de Assistente de Informações, do Plano Especial de Cargos da ABIN, tem por atribuição dar suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições do Cargo de Analista de Informações.

7. A reestruturação remuneratória proposta causa impacto nos vencimentos de 2.128 (dois mil, cento e vinte e oito) servidores, de Nível Superior e de Nível Intermediário, dos quais 910 (novecentos e dez) inativos. Isso considerado, o acréscimo de despesa decorrente da implantação deste Projeto de Lei importará em R\$ 40.257.486,64 (quarenta milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em 2004 e nos dois exercícios subsequentes.

8. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o acréscimo de despesa previsto para o exercício de 2004 está previsto na proposta de Lei Orçamentária encaminhada ao Congresso Nacional. Para os exercícios de 2005 e 2006, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado

daqueles exercícios. No entanto, esse aumento de despesa mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

9. Em atendimento ao disposto no art. 81 da lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004, Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, apresentamos, no Anexo II desta Exposição de Motivos Interministerial, a simulação do impacto da despesa, detalhada por elemento de despesa.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Machado e Wellington Fonseca